

## **PORTARIA SES Nº 48, DE 11 DE ABRIL DE 2005.**

D.O. 14-04-2005

Regulamenta os procedimentos administrativos referentes à concessão e operacionalização do Tratamento Fora do Domicílio – TFD aos pacientes atendidos pela SES/DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Portaria/SAS/MS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Para fins desta Portaria, considera-se:

I - TFD – tratamento realizado fora do domicílio do usuário, em distância superior a 50 Km do DF, em caráter não emergencial, concedido exclusivamente a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, com patologias comprovadamente sem resolutividade no Distrito Federal,

II – DESPESAS EM TFD – aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante e traslado, em caso de óbito, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado;

III – MÉDICO ASSISTENTE - é o responsável pelo acompanhamento do paciente, que indicará a necessidade da realização do Tratamento Fora do Domicílio, através do preenchimento do formulário próprio.

IV – COMISSÃO MÉDICA DE TFD – responsável por ratificar a indicação do TFD, pelo médico assistente, e aprová-la quando esta estiver de acordo com a legislação, requisitando parecer complementar das coordenações de área e demais documentos que se fizerem necessários à autorização;

### **DO CADASTRAMENTO DO USUÁRIO**

Art. 2º O usuário que solicitar a concessão de TFD será cadastrado na Gerência de Tratamento Fora de Domicílio – GTFD, sob a responsabilidade da Diretoria de Procedimentos de Alta Complexidade da Subsecretaria de Atenção à Saúde – DIPAC/SAS/SES.

I – O usuário receberá da GTFD/DIPAC todos os formulários necessários ao seu cadastro;

II – O usuário preencherá um requerimento obedecendo ao modelo instituído pela DIPAC/ SAS/SES;

III – O usuário, ao preencher o requerimento, apresentará a seguinte documentação:

a) laudo médico de tratamento fora de domicílio, integralmente preenchido, assinado e datado pelo médico assistente, acompanhado dos demais documentos que comprovem a patologia do paciente;

b) comprovante de residência do paciente ou de seu representante legal no Distrito Federal (cópia de conta de luz, telefone fixo ou de água); c) cópia de identidade do paciente e representante legal, quando estiver nessa condição; d) cópia do CPF do paciente.

Parágrafo Único. Para os pedidos de TFD nas áreas de Oncologia, Traumatologia, Cardiologia, Neurocirurgia e Cirurgia para Epilepsia deverá ser apresentado, também, Laudo Médico para Registro no CERAC/DF e/ou CNRAC/MS.

#### DA AUTUAÇÃO DO PEDIDO EM TFD

Art. 3º A Gerência de Tratamento Fora do Domicílio – DTFD/DIPAC/SAS encaminhará para autuação somente as indicações que estiverem instruídas com a documentação discriminada no artigo anterior.

#### DA EMISSÃO DE PARECER

Art. 4º Autuado o processo, a GTFD/DIPAC providenciará o encaminhamento do pedido de tratamento fora de domicílio à Comissão Médica de TFD, a fim de ser emitida análise prévia.

§ 1º Após análise inicial, a Comissão Médica de TFD ou qualquer de seus membros encaminhará o processo às Coordenações de Áreas para manifestação complementar que vise a consubstanciar a decisão.

§ 2º O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definidos previamente em instituições conveniadas/contratadas na rede SUS.

§ 3º Em caso de parecer desfavorável, será facultado ao usuário juntar novos documentos ao seu pedido, bem como encaminhá-lo ao médico assistente, objetivando posicionamento quanto à necessidade de reavaliação.

§ 4º Compreende a Comissão Médica de TFD todos os médicos lotados na Diretoria de Procedimentos de Alta Complexidade – DIPAC/SAS/SES.

#### DO AGENDAMENTO DE CONSULTAS

Art. 5º A Gerência de Tratamento Fora de Domicílio – GTFD/DIPAC, após receber o processo de TFD da Comissão Médica, havendo parecer favorável, providenciará o agendamento da consulta no estabelecimento de saúde da cidade em que o usuário irá realizar o tratamento, mediante a existência de vaga.

I – Os pedidos de agendamento obedecerão às regras contidas nos convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a(o) clínica/hospital do Estado para onde será encaminhado o usuário, priorizando os locais mais próximos.

II – visando celeridade no atendimento, a GTFD/DIPAC poderá utilizar-se de comunicação via telefone, fac símile, desde que em papel timbrado e subscrito por servidor competente.

Parágrafo Único. A GTFD/DIPAC somente aceitará documentos que se refiram a agendamentos realizados pelos próprios pacientes, para fins de instrução dos processos de TFD, após parecer favorável dos mesmos pela Comissão Médica para realização do tratamento, respeitando o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para deslocamento do paciente, a contar da data de entrega do agendamento na referida gerência.

#### DA REQUISIÇÃO DE PASSAGEM

Art. 6º A Gerência de Tratamento Fora de Domicílio – GTFD/DIPAC emitirá requisição de passagem (aérea, terrestre ou fluvial) à firma contratada com a Secretaria de Estado de Saúde/DF à época do pedido do usuário, consoante as responsabilidades, prazos de

Art. 7º A GTFD/DIPAC, para efeito deste procedimento, poderá utilizar-se de comunicação via telefone e, sobretudo, fac símile, visando agilizar o atendimento, desde que em papel timbrado e subscrito por servidor competente.

Art. 8º No deslocamento via aéreo, o usuário receberá passagem somente para a IDA, ficando a de VOLTA condicionada à informação da data em que ele receberá a alta médica.

Parágrafo único. Em todas as requisições de passagens deverão ser obedecidos os seguintes critérios: condições de locomoção do paciente; urgência no atendimento; distância da cidade em que será realizado o tratamento e, principalmente, avaliação rigorosa da Comissão Médica de TFD e Coordenação da Área quanto à necessidade do transporte aéreo, havendo preferência pela via terrestre e na forma mais econômica.

#### DO RECEBIMENTO DE PASSAGEM

Art. 9 Após receber da firma contratada com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o(s) bilhete(s) da(s) passagem (ns) solicitada(s), a Gerência de Tratamento Fora de Domicílio – DIPAC/SES convocará o usuário ou seu representante legal para retirar a(s) sua(s) passagem(ns).

Art. 10. O usuário receberá a(s) passagem(ns) mediante a assinatura de declaração por meio da qual comprometer-se-á a entregar à GTFD/DIPAC o(s) canhotos do(s) bilhete(s) recebido(s).

#### DO ACOMPANHANTE

Art. 11. Quando for imprescindível e houver indicação médica, será permitida a presença de um acompanhante, que deverá ser maior, capaz ou responsável pelo usuário menor.

Art. 12. O acompanhante deverá ser devidamente classificado no processo, constando nome completo, identidade, grau de parentesco e residência no Distrito Federal.

Art. 13. Na hipótese de mudança de acompanhante e não havendo comunicado a SES, esta não arcará com qualquer despesa extraordinária.

#### DO RETORNO

Art. 14. Ao retornar, o paciente ou seu representante deverá apresentar a GTFD/DIPAC o relatório médico, documentos, exames referentes ao tratamento realizado e canhoto(s) do(s) bilhete(s) de passagem (s) para juntada ao referido processo.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação referida neste artigo pelo paciente ou representante legal ensejará por parte da SES/DF a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

#### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 15. A ajuda de custo prevista nesta portaria compreenderá, exclusivamente, as seguintes modalidades:

I – alimentação de paciente e acompanhante quando não ocorrer o pernoite fora de domicílio;

II – diária completa (alimentação e pernoite) de paciente e acompanhante;

III – alimentação de paciente sem acompanhante quando não ocorrer o pernoite fora de domicílio;

IV – diária completa (alimentação e pernoite) de paciente sem acompanhante.

§ 1º Os valores a serem pagos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal atinentes à ajuda de custo serão aqueles fixados em portaria ministerial vigente à época da realização da despesa.

§ 2º Não serão pagas diárias ao paciente durante o seu período de internação.

§ 3º Havendo antecipação de pagamento referente à ajuda de custo de que trata o presente artigo, esta guardará estreita relação com a duração provável do tratamento, não podendo exceder aos valores previstos em portaria ministerial.

#### DO ÓBITO

Art. 16. Em caso de óbito do usuário em tratamento fora de domicílio, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal assumirá os custos relativos à assistência ao traslado do corpo, seja por ressarcimento a pessoa física ou jurídica que comprovar a despesa, seja por reembolso à Secretaria de Estado de Saúde onde ocorreu óbito quando a assistência se deu por conta desta última.

#### DA ASSISTÊNCIA AO TRASLADO DE CORPO

Art. 17. A assistência de que trata este artigo destina-se a custear as despesas com:

I – preparo de corpo;

II – aquisição de urna especial;

III – transporte do corpo, compreendendo os deslocamentos: do local do óbito ao ponto de embarque, da localidade de origem até a localidade de destino, e nesta, até o local do sepultamento;

§ 1º Preparo do corpo é o processo utilizado para preservar e conservar o cadáver, a fim de possibilitar o transporte a grandes distâncias, e por espaço de tempo prolongado, compreendendo as seguintes técnicas:

a) formolização: conservação por um prazo de até 03 (três) dias; b) embalsamento: conservação por um prazo de até 15 (quinze) dias;

§ 2º. Urna especial é o caixão de madeira com forro de zinco, utilizado para o traslado de corpo, conforme os padrões exigidos pelos Órgãos de Saúde Pública.

#### DE OUTRAS DESPESAS

Art. 18. As solicitações de despesas que não guardam relação com o TFD não serão objeto de análise pela GTFD/DIPAC/SAS.

§ 1º. Não serão contemplados os pedidos de ressarcimento referentes às despesas realizadas anteriores à inscrição do usuário no programa de TFD, bem como àquelas efetuadas por vontade própria do paciente e sem a anuência da SES.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições contrárias.

JOSÉ GERALDO MACIEL